

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão (R002-peça 82) interposto pelo Senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues contra o Acórdão n.º 4.480/2013-TCU-2.ª Câmara (peça 22), o qual julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 10.550,00 (dez mil e quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fatos geradores atinentes aos dias 25/12/2002 e 23/12/2003, respectivamente, totalizando, pois, R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais). O referido *decisum* também imputou ao responsável a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. Ao examinar os argumentos recursais do Senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues, a Secretaria de Recursos (Serur), em manifestações uniformes (peças 88-90), propõe conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor histórico do débito, passando este de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais) para R\$ 40.066,40 (quarenta mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em razão do ajustamento decorrente da necessária manutenção da relação de proporcionalidade estabelecida entre os recursos federais e a contrapartida municipal, na forma como definida entre os partícipes do termo convenial.

3. Anuímos com a análise efetuada pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de tecermos breves considerações alusivas à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

4. A respeito da matéria, importa salientar que, recentemente, o TCU prolatou o Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no qual restou assentado que a pretensão punitiva da Corte de Contas subordina-se ao prazo decenal indicado no art. 205 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, dentre outras orientações, firmaram-se os entendimentos de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data de ocorrência da irregularidade sancionada e que o ato que ordena a citação da parte interrompe a prescrição.

5. *In casu*, os fatos geradores das irregularidades remontam a dezembro de 2002 e a dezembro de 2003, conforme as datas dos débitos imputados ao recorrente, enquanto que o ato ordinatório da citação ocorreu em 29/08/2012 (peça 5), antes, portanto, do transcurso do decêndio a que se refere o art. 205 do Estatuto Civil. Também não incide a prescrição, é bom que se diga, no caso de aplicação da regra intertemporal prevista no art. 2.028 do *Codex*, para o fato anterior à vigência do diploma civilista e que em 11/01/2003 (data da entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002) não tinha ainda ultrapassado mais da metade do prazo vintenário estabelecido no Código de 1916.

6. Vê-se, pois, que a eficácia do referido Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário sobre o caso concreto não altera a conclusão a que chegou a Serur, sendo apenas registrada a irradiação de seus efeitos à questão ora examinada, por dever de ofício do *Parquet*.

7. Nesses termos, a par da singela observação *supra*, acerca da pretensão sancionatória da Corte de Contas à luz das disposições do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, esta representante do Ministério Público aquiesce com a encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica (peças 88-90), no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a teor da proposta consignada no item 13 da instrução lançada à peça 88.

Ministério Público, 07 de novembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral